PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023278-39.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTANTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA, JÁ TENDO SIDO OBJETO DE APRECIAÇÃO POR ESTA TURMA JULGADORA EM OUTROS OUATRO HABEAS CORPUS E, MAIS RECENTEMENTE, NO BOJO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TAMBÉM JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA MATÉRIA NO RHC Nº 187035 - BA, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO EM 23/11/2023, EM DECISÃO DA LAVRA DO MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR GRUPO ATUANTE NA REGIÃO DE PIATÃ, VOLTADA À EXECUÇÃO DE DIVERSAS PRÁTICAS CRIMINOSAS, INCLUINDO O HOMICÍDIO APURADO NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE OUALOUER DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO CURSO DA PRISÃO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRÁTICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COORDENADORIA DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DA POLÍCIA MILITAR RELATANDO A REGULARIDADE DO TRATAMENTO CLÍNICO E PERIÓDICO FORNECIMENTO DAS MEDICAÇÕES PRESCRITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8023278-39.2024.8.05.0000, contra ato oriundo da comarca de Piatã/BA, tendo como impetrante a bela. MYRELE MORAES SILVA e, como paciente, REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023278-39.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ — BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. MYRELE MORAES SILVA ingressou com habeas corpus em favor de REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Piatã/BA. Afirmou que "O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 340850155) no dia 19 de dezembro de 2022, imputando ao acusado a prática, em tese, do crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal". Formulou novo pedido de substituição do cárcere em prisão domiciliar, com esteio no art. 318, II, do CPP, asseverando a existência de debilidade da saúde mental do Paciente, relatando que já atentou contra a própria vida anteriormente, inclusive, no decorrer do cárcere, em 14/05/2023. Salientou a ocorrência da fato novo, a ensejar a reiteração do pedido já formulado no habeas corpus nº 8033517-39.2023.8.05.0000, em virtude de não estar recebendo o paciente o acompanhamento psicológico recomendado desde dezembro de 2023, mês em que também realizou a última consulta com o médico psiguiatra. Destacou, ainda, a falta da medicação prescrita, afirmando que o Paciente teria "ficado recentemente 07 (sete) dias sem tomar o medicamento principal do seu tratamento, afetando assim a sua saúde mental, uma vez que tal

medicação deve ser de uso contínuo, conforme prescrição médica". Salientou que o periculum libertatis não foi evidenciado e requereu a revogação da segregação preventiva, com ou sem imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, haja vista a existência de condições pessoais favoráveis e com a finalidade de garantir acesso a tratamento médico adequado. Informou que a unidade prisional em que se encontra custodiado não dispõe da infraestrutura necessária para a realização do seu tratamento, de modo a ensejar risco à saúde do Paciente a manutenção da prisão preventiva. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição regular, foi identificada a prevenção desta Relatora. sendo indeferido o pedido liminar (id. 59825564). As informações judiciais foram prestadas (id. 61110245), apresentando a autoridade coatora também os documentos de id. 61110242 e id. 61110243. Foi juntado ofício oriundo da Coordenação de Custódia Provisória da PMBA no id. 61475243, colacionando também os documentos do id. 61475242, id. 61475241 e id. 61475240. A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 61870085, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 15 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023278-39.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, requerendo a revogação da custódia cautelar, destacando a ausência do periculum libertatis e a dificuldade de tratamento médico no interior da unidade prisional. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público como um dos executores do homicídio de Valter Pereira da Silva, ocorrido em 25/01/2022, sendo pronunciado em 12/07/2023. Ingressando no mérito do mandamus, quanto à alegada ausência de periculum libertatis, impende salientar que a custódia cautelar já foi objeto de análise por esta Turma Julgadora no bojo dos habeas corpus nº 8046566-84.2022.8.05.0000, 8052646-64.2022.8.05.0000, 8033517-39.2023.8.05.0000, 8035031-27.2023.8.05.0000 e também no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 8000734-31.2022.8.05.0193, sendo, em todas as oportunidades, constatada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, diante da persistência dos motivos que ensejaram sua decretação. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o paciente é suspeito de integrar milícia que atua na prática de diversos crimes na região, dentre eles o homicídio apurado na ação penal de origem, o que demonstra a sua periculosidade e aponta a necessidade da manutenção do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, resquardar a instrução criminal e obstar a reiteração delitiva. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, mostra-se descabida a substituição da segregação por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. No que tange à alegação de possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, com a finalidade de viabilizar o acesso do paciente a tratamento médico adequado, conclui-se que esse pleito também não deve ser acolhido. De início, cumpre mencionar que tal questão já foi objeto de apreciação no bojo do habeas corpus nº 8033517-39.2023.8.05.0000, julgado

em 17/08/2023, não se verificando óbice ao tratamento clínico intramuros. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em habeas corpus RHC nº 187035 — BA em decisão da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, proferida em 22/11/2023, entendendo pela manutenção da segregação cautelar. Novamente, afirma a Impetrante que o Paciente não vem recebendo a atenção médica necessária ao seu quadro clínico, asseverando que permaneceu sete dias sem a medicação prescrita, causando prejuízo ao seu tratamento. Impende destacar, de logo, que para a aplicação do art. 318 do CPP, não basta a comprovação de uma das hipóteses ali presentes, devendo-se demonstrar, também, que a prisão domiciliar, no caso concreto, é suficiente para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na decisão que decretou a prisão preventiva. Além disso, na hipótese em que o custodiado esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (inciso II do art. 318), é necessária, ainda, a demonstração inequívoca de que o tratamento médico necessário não pode ser ministrado adequadamente no interior do estabelecimento prisional. No caso dos autos, devem ser consideradas as informações prestadas pela Coordenação de Custódia Provisória - CPP, vinculada à Corregedoria Geral da Polícia Militar, juntadas no id. 6147524, tendo colacionado também documentos que comprovam o regular fornecimento da medicação psiquiátrica prescrita, visando possibilitar a continuidade do tratamento médico adequado. Veja-se: "A CCP/CorregPM, conforme previsto na LEP, sempre adotou as medidas administrativas e operacionais de agendamento de consulta médica e psicológica, seja em face do convênio de saúde, seja atendimento no Hospital da PM, seja atendimento psicológico, bem como escolta policial para atendimento, quando necessário. No rol de medicamentos prescritos ao custodiado (anexo nº 00089090598), pelo medico psiguiatra da PM: 1. Clonazepan 2mg, 2. Carbolitium 300mg, 3. Mirtazapina 30mg; das apresentações solicitadas a mirtazapina não faze parte do rol de medicamentos disponibilizado pelo SUS, isto é, não se encontra em conformidade com a Rename e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos, sendo que os outros dois medicamentos (Clonazepan e Carbolitium) fazem parte do rol de medicamentos. Em anexo, seguem os recibos (doc. nº 00088603818 e 00088603683) assinados pelo custodiado em relação a medicação que o Estado, através da PMBA, vem provendo, onde poderá ser visualizado a entrega dos medicamentos prescritos ao custodiado. Contudo existem alguns entraves que terminam em mora para a aquisição dos medicamentos, mas que nunca ultrapassou o período de uma semana, como é caso específico da mitarzapina. O Remeron ou o seu genérico Mirtazapina, não está relacionado no RENAME, isto é, não está no rol de medicamentos de distribuição gratuita disponibilizados pelo governo via SUS, mas mesmo assim, a CCP/CorregPM vem atuando junto com servidores públicos de postos de saúde (parceiros da área da saúde), e conseguido amostras grátis do medicamento mirtazapina e repassando para o custodiado. Ainda sobre a aquisição dos medicamentos prescritos, e que não fazem parte do rol de medicamentos do SUS, não custa lembrar que a Polícia Militar da Bahia, por ser uma Instituição vinculada ao Poder Executivo Estadual, não realiza a aquisição de itens, quaisquer que seja, sem seguir o devido processo legal, notadamente a Lei nº 8.666/1993, que teve vigência até dezembro de 2023, e a Lei nº 14.133/2021 (Nova de Lei de Licitações e Contratos). Quanto a queixa da falta do acompanhamento psicológico, é de bom alvitre narrar que existem profissionais que atendem toda quarta-feira na Guarnição do CAJI (Quartel onde se localiza a CCP/

CorregPM), destes profissionais a maioria são militares e apenas uma psicóloga é civil. Além do mais, as segundas-feiras, o Departamento de Promoção Social da PM, através da equipe multidisciplinar, realiza visita de atendimento aos custodiados, fazendo parte do rol de profissionais alguns assistentes sociais e psicólogos policiais militares. O custodiado em questão, tem um certo nível de dificuldade em interagir com os psicólogos militares e solicitou atendimento apenas com os não militares, o que vinha sendo realizado as quartas-feiras, contudo, no ultimo mês, a profissional civil que o atendia entrou em gozo de férias, cominando com a falta em algumas das sessões programada de apoio mental, mesmo tendo outro profissional para o atendimento. Aproveito a oportunidade para informar que foi encaminhado expediente ao Departamento de Promoção Social da PM, para o retorno do atendimento psicológico com a profissional civil. Conclusão As peculiaridades da CCP/CORREG e o tipo de público que é custodiado, composto por Militares Estaduais que estão com medida judicial de restrição de liberdade, exige a adoção de medidas acautelatórias e de procedimentos operacionais e administrativos adequados e dentro da boa técnica de gestão penitenciária. Os procedimentos administrativos e operacionais adotados pela CCP/CORREG, na condição de Presídio Militar Estadual, visa antes de tudo o cumprimento da legislação vigente e resquardar a integridade física e moral dos custodiados militares. As questões levantadas a partir da requisição de informações, evidencia os esforco que a CCP tem buscado realizar para o atendimento do custodiado em questão. Apesar do medicamento prescrito (mitarzapina), não fazer parte do rol de medicamentos de distribuição gratuita pelo SUS, dentro da mora registrada que independe desta CCP/CorregPM, tem sido providenciado. A realização de consultas médicas psiguiátricas e consulta psicológica ao custodiado, seguem um roteiro operacional e administrativo estabelecido, e conforme já pontuado, a CCP/CorregPM visa antes de tudo o resquardar a integridade física e moral dos custodiados militares". A partir dos documentos apresentados, é possível novamente constatar que as recomendações médicas feitas ao paciente permanecem sendo adequadamente prestadas no local de custódia, não restando demonstrada a inviabilidade do tratamento intramuros. Ressalte-se que, caso venha necessitar de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, o paciente poderá ser encaminhado para unidade de saúde externa, nos termos do art. 120, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 04 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora